



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005904-64.2019.2.00.0000

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
- SINJUSTO e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO

### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido de liminar, formulado pelos Sindicatos dos Servidores da Justiça e dos Oficiais de Justiça do Estado de Tocantins, respectivamente, SINSJUSTO e SINDOJUS, em que se requer a suspensão da Resolução nº 53/2019, em sua integralidade, ou, alternativamente, de seus artigos 1º e 2º.

Os requerentes entendem que a mencionada Resolução alterou a Lei Estadual nº 10/1996, sem o necessário procedimento estabelecido previamente.

Dizem que a “extinção” da Comarca de Tocantínia e a desinstalação de Juizados e suas respectivas anexações não era de conhecimento dos servidores impactados.

Afirmam que o Tribunal não observou os ditames da Resolução CNJ nº 184/2013, por considerar que os anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que visassem a criação, extinção e transformação de unidades judiciárias deveriam ser examinados previamente pelo Conselho Nacional de Justiça e que a desinstalação pretendida deveria ocorrer por meio de lei em sentido formal.

Liminarmente, requerem a suspensão da Resolução TJTO nº 53/2019 ou, alternativamente, dos seus artigos 1º e 2º. No mérito, pedem a confirmação da medida liminar.

Em atenção à certidão acostada ao Id nº 3718751, o Conselheiro antecessor determinou o envio deste expediente ao Conselheiro Arnaldo Hossepian, para análise de eventual prevenção (Id nº 3718758), a qual não foi reconhecida, ante a ausência de identidade entre os objetos deste feito e os dos procedimentos de sua relatoria (Id nº 3724258).

Em seguida, foi determinada a intimação do Tribunal, para manifestação, antes da apreciação do pedido de liminar (Id nº 3725806).

Nas informações prestadas, ressaltou o requerido que *“a aprovação da mencionada resolução foi precedida de estudo técnico pautado nos dados concretos da movimentação processual de cada uma das unidades abrangidas,*

*com proposta normativa que teve seu trâmite regular pelos órgãos do Tribunal de Justiça, primeiramente submetida à Comissão de Regimento e Organização Judiciária e, posteriormente, ao Tribunal Pleno, com votação unânime nas duas oportunidades”* (Id nº 3745725).

Consignou que a quantidade de processos que tramitavam na Comarca de Tocantínia não justificava as despesas de sua manutenção, ainda mais, em situação em que o processo eletrônico encontrava-se totalmente implantado.

Por fim, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins afirmou que *“visitou pessoalmente a cidade de Tocantínia para discutir com os servidores sobre a desinstalação da Comarca e a redistribuição dos processos judiciais e da força de trabalho”* (Id nº 3745725).

Os requerentes se manifestaram alegando que o Tribunal apenas teria se reunido com os servidores após a publicação da referida norma e que não houve discussão sobre o tema, mas tão-somente, a coleta de informações sobre os servidores (Id nº 3746829).

O Conselheiro antecessor decidiu aguardar o recebimento das informações requeridas no PCA 0006704-92.2019.2.00.0000 antes da apreciação do pedido de liminar (Id nº 3747426).

Considerando as peculiaridades das alegações veiculadas neste PP, em relação àquelas objeto do PCA 6704-92, foi o Requerido intimado para manifestação (Id nº 3803172), tendo este reiterado os argumentos já apresentados anteriormente e acrescentado que a Resolução TJTO já teria sido integralmente cumprida (Id nº 3822788).

A Federação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário nos Estados – FENAJUD apresentou pedido de “tutela cautelar incidente de urgência em caráter liminar c/c pedido de ingresso como litisconsorte”, requerendo seu ingresso no feito e nulidade da Resolução TJTO nº 53/2019 (Id nº 3742250).

Decido.

De início, defiro o pedido de ingresso no presente feito, na qualidade de terceiro interessado, da Federação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário nos Estados – FENAJUD, objeto do Id nº 3742250.

A questão cinge-se à pretensão dos Requerentes à suspensão dos efeitos da Resolução nº 53/2019 – Presidência/ASPRES ou, alternativamente, de seus artigos 1º e 2º.

À luz das informações prestadas pelo requerido, constata-se que o Tribunal atuou dentro dos limites, assim como fundamentado em sua autonomia, garantida constitucionalmente pelo artigo 96, I, **de acordo com as especificidades locais atuais e a necessidade da racionalização dos recursos financeiros**. Agiu de forma a reestruturar os seus órgãos jurisdicionais, com o intuito de alcançar a distribuição igualitária dos serviços forenses, através da referida norma. A jurisprudência deste Conselho, pacífica a respeito do tema, entende válida essa atuação:

*“RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE*

*ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DESATIVAÇÃO DE COMARCAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. RESOLUÇÃO CNJ 184/2013. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DE CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido de desconstituição de ato normativo de Tribunal que determina a desativação de comarca com fundamento na Resolução CNJ 184, de 6 de dezembro de 2013.*

*2. A autonomia administrativa conferida aos Tribunais permite a edição de atos internos para reorganização dos juízos que lhes são vinculados e a desativação de comarcas constitui expressão desta prerrogativa constitucional. Na ausência de elementos que indiquem a nulidade do ato, inexistente justificativa para intervenção do Conselho Nacional de Justiça.*

*3. A relativização dos critérios estabelecidos pelo artigo 9º da Resolução CNJ 184/2013 para desativação de comarcas exige a presença de justa causa capaz de demonstrar situação excepcional.*

*4. Recurso desprovido” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006214-41.2017.2.00.0000 - Rel. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS - 47ª Sessão Extraordinária - j. 29/05/2018).*

*RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESINSTALAÇÃO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS. DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL MENSAL MENOR. RESOLUÇÃO 857/2017. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PEDIDO IMPROCEDENTE. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*1. Procedimento no qual se objetiva a desconstituição da resolução nº 857/2017 que determinou a desinstalação da 5ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis.*

*2. Compete privativamente aos Tribunais dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como a função de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (CF, art. 96, inciso I).*

*3. O modo como o Tribunal conduz seus trabalhos se insere no âmbito de sua atuação administrativa, prerrogativa constitucional assegurada a todos os tribunais brasileiros, os quais possuem a liberdade de dispor sobre o funcionamento dos seus respectivos órgãos administrativos e afasta a possibilidade de atuação deste Conselho, quando não se verificar ilegalidades.*

*4. Recurso administrativo conhecido e não provido.” (CNJ - RA –*

Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008602-14.2017.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 272ª Sessão - j. 22/05/2018 ).

Vê-se que essas medidas, em épocas de limitações financeiras e orçamentárias, têm sido fundamentais à Administração Judiciária para a manutenção do equilíbrio entre a demanda e a força de trabalho, proporcionando uma melhor prestação jurisdicional.

O suposto desconhecimento por parte dos servidores impactados quanto às alterações promovidas pela Resolução TJTO nº 53/2019 não subsiste diante da afirmação do próprio Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, ao declarar que *"visitou pessoalmente a cidade de Tocantínia para discutir com os servidores sobre a desinstalação da Comarca e a redistribuição dos processos judiciais e da força de trabalho"* (Id nº 3745725). A assertiva, aliás, encontra-se comprovada pelo requerido que fez juntar aos autos vídeos, atas e termos de opção de lotação que demonstram o fato (Id's 3745728, 3745729, 3745731 e 3745732).

A esse respeito, vale lembrar que a existência de termos de opção de servidores não significa que o Tribunal esteja vinculado a aceitar as reivindicações formuladas, caso incompatíveis com o interesse geral da coletividade, frente à necessidade de adequação da realidade local, ante as limitações financeiras e orçamentárias da Administração Judiciária.

Ressalta-se também que a desinstalação pretendida da Comarca de Tocantínia não tem natureza definitiva, pois, não se trata de extinção. Essa estrutura continuará existindo na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado e poderá ser reinstalada/provida oportunamente, observada a legislação de regência, a conveniência do Tribunal e a necessidade de prestação jurisdicional. Tanto é verdade que a própria Comarca de Tocantínia já fora anteriormente desmembrada da Comarca de Miracema do Tocantins pela Lei Estadual nº 238/91 (Id nº 3742041).

Conforme se extrai da leitura da Resolução TJTO nº 53/2019, as mencionadas alterações não implicaram efetiva **extinção** definitiva de unidades judiciárias, mas **desinstalação** provisória, sendo possível ao Tribunal, embasado em novos estudos, se for o caso, modificar o seu posicionamento, sem a necessidade de autorização legislativa para tal fim. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Conselho:

*"RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRUPAMENTO DE COMARCAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. 1. A desativação das atividades jurisdicionais em determinadas Comarcas não implicou a sua extinção, sendo possível ao Tribunal, embasado em novos estudos, se for o caso, modificar o seu posicionamento, sem a necessidade de autorização legislativa para tal fim. 2. O agrupamento de Comarcas encontra respaldo no artigo 15, § 2º, da Lei de Organização Judiciária do Estado da*

*Bahia, o qual deve ser interpretado de forma sistemática, mormente em se levando em consideração o disposto no § 1º do artigo 16 também da referida Lei. 3. Possíveis divergências acerca da definição dos termos “agrupamento” ou “agregação” de Comarcas não têm o condão de macular a deliberação do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mormente quando respaldada pelos artigos 15, § 2º, da Lei Estadual n.º 10.845/2007 e 96, incisos I e II, da Constituição da República de 1988, além de estar em consonância com diretriz deste CNJ para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.4. Recurso Administrativo a que se nega provimento”(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005591-84.2011.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 142ª Sessão - j. 28/02/2012) (grifos nossos).*

Por fim, também não procede a alegação dos requerentes no sentido de que as alterações deveriam ter sido previamente examinadas por este Conselho, conforme a Resolução CNJ nº 184/2013.

Ocorre que o referido ato normativo deste Conselho apenas impõe o prévio encaminhamento, para emissão de parecer, de cópia de anteprojeto de lei para a **criação** de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União, com exceção do Supremo Tribunal Federal.

É certo que, atento a esta restrição e considerando o caráter nacional e unitário da magistratura, a Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 32/2019, estendeu aos Tribunais de Justiça dos Estados essa previsão.

Todavia, é evidente que as alterações promovidas pela Resolução TJTO nº 53/2019 não necessitariam de prévio exame por parte deste Conselho, visto que não se configuram criação de unidades judiciárias, mas desinstalação, diga-se, provisória. Isto, contudo, não impede que os jurisdicionados provoquem este Conselho, caso entendam que o ato seja irregular.

Assim, nesse aspecto, o Tribunal não descumpriu os ditames da Resolução CNJ nº 184/2013 que objetiva justamente estimular a extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas para melhor estruturação administrativa.

Diante da ausência de elementos que indiquem a nulidade do ato ora questionado, inexistente, no momento, justificativa para intervenção deste Conselho Nacional de Justiça.

Por essas razões, e com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno deste Conselho, **julgo improcedente o pedido**, por entender que a questão discutida insere-se no âmbito da autonomia administrativa do Tribunal requerido, bem como reconhecer que o TJTO está atuando em conformidade com a Resolução CNJ nº 184/2013. Prejudicado o exame do pedido

de liminar.

Intime-se as partes e o terceiro interessado.

À Secretaria Processual para providências.

Data registrada no sistema.

Ministro EMMANOEL PEREIRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PEREIRA

20/01/2020 17:00:29

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3836371



20012017002929500000003469088

IMPRIMIR

GERAR PDF